



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº 368/2018

Assis, 06 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Complementa informações referentes ao Projeto de Lei nº 125/2018 do Poder Executivo

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos encaminhar em anexo, cópia do Parecer do Conselho Municipal de Educação de nº 03/2018, a fim de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 125/2018, que solicita autorização para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Vimos, também, encaminhar informações complementares oferecidas pela Secretaria Municipal ao mesmo projeto de lei, com relação a inclusão do Quadro de Atendimento Educacional Especializado – AEE e também do Módulo de Suporte Pedagógico, a seguir transcritas:

“Com relação à inclusão do quadro de Educação Especial – AEE no Anexo VII, assim indica-se, por considerar que no quadro do Magistério Público de Assis, contamos com Professores Efetivos nessa modalidade (PEBII- Educação Especial), que não é contemplado na lei no que se refere às formas de agrupamento dos estudantes para o Atendimento Educacional Especializado. Vale ressaltar que a Educação Especial modalidade de Ensino que perpassa todas as outras é contemplada na LDBEN 9394/96



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

em seu Capítulo – V, definida como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013). E em seu Artigo 60, dispõem: [...] Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Em se tratando da Educação Especial é importante destacar que a Política Nacional de Educação Especial dá liberdade aos Municípios para organizarem seus sistemas e estabelecerem as formas de oferecimento do AEE (Atendimento Educacional Especializado), o qual pode ser ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

A Secretaria Municipal da Educação primando pelo melhor atendimento e objetivando propiciar reais possibilidades de desenvolvimento das potencialidades para os estudantes com TEA Transtorno do Espectro de Autismo e os Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação. Assim, o Atendimento Educacional Especializado é ofertado em Centros de Atendimento Educacional Especializado. No tocante ao público com capacidade elevada a Secretaria Municipal da Educação, além de se amparar na legislação vigente, conta com a Lei Municipal nº 5.539/2011 para a organização e atendimento desse público.

Ressaltamos também que o Município de Assis, reconhecido pelo atendimento na Educação Especial, oferece há mais de 10 anos os atendimentos Educacionais Especializados na área de Equoterapia e de Natação Adaptada, a inclusão do módulo de atendimento visa tão somente à regulamentação desses projetos já existentes e praticados e de reconhecimento pelo trabalho realizado com as crianças público alvo da Educação Especial e as crianças com Dificuldades acentuadas de aprendizagens ocasionadas por Déficit de Atenção, Hiperatividade, entre outras.

Outra solicitação de modificação no Módulo de Suporte Pedagógico está relacionada à nomenclatura utilizada para definição do módulo, substituindo a expressão



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração**

“salas”, que correspondem a espaço físico, para a expressão “classes”, por representar uma turma de alunos, eis que podemos ter salas com duas classes em períodos distintos.

Em relação à alteração no módulo de atendimento correspondente às classes mínimas para o cargo de Diretor de Escola, alterando para 01 (um) profissional a cada Unidade Escolar que possua a partir de 06 (seis) classes. Justifica-se por considerar que as Unidades Escolares existentes atualmente com seis classes já contam com Diretores Efetivos e por reconhecer a necessidade primordial de manter nessas unidades escolares a figura do Diretor de Escola.”

Na oportunidade, reafirmamos à Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

Processo CME nº 03/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis e dá outras providências

Relatores: Graziela Cristina de Oliveira Holmo e Nilson Silva

Parecer CLNP/CME nº 03/2018

Data: 19/11/2018

I – Introdução

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, solicitou através do Ofício Gabinete SME nº 137/2018, de 14/11/2018, emissão de PARECER, sobre minuta de Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis e dá outras providências.

II – Justificativa do Poder Executivo

A medida de fundamenta, tendo em vista a necessidade de readequação do quadro de pessoal do magistério para atender as necessidades da Educação Infantil. Em observância à Lei nº 11.738/2008, artigo 2º, que dispõe em seu §4º que [...]na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite de dois terços da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos.”, bem como obedecendo a legislação que rege a matéria, mas sem perder de vista a qualidade o atendimento às crianças atendidas na modalidade creche e pré-escola na rede municipal de ensino.

Em nosso Município, desde a edição da Lei Complementar nº 06/2011, nos termos do seu Anexo VII, o módulo de atendimento da educação infantil guarda essa proporção tendo por base a relação aluno/professor, a seguir detalhada:

FAIXA ETÁRIA	NÚMEROS DE CRIANÇAS POR PROFESSOR
0 – 1 ano	6
1 – 2 anos	8
3 anos	15
4 – 5 anos	20

Outrossim, a quantidade de crianças por turma na educação infantil conforme recomenda o documento “Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil”, do Ministério da Educação





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

estabelece a seguinte proporção: 6 a 8 crianças por adulto (no caso de crianças de 0 a 1 ano); 15 crianças por adulto (no caso de crianças de 2 a 3 anos); e 20 crianças por adulto (no caso de crianças de 4 e 5 anos).

Em relação à lotação, segundo o MEC, é indispensável a presença de no mínimo um professor por agrupamento de criança. No caso de auxiliar, monitor ou outra denominação atribuída a esse profissional, os municípios têm autonomia para definir a lotação.

Entretanto, o Ministério da Educação alerta para o fato de que a proporção pode variar de acordo com a regulamentação do órgão normativo do sistema de ensino, seja ele municipal ou estadual, eis que a lotação do professor e auxiliar de creche, o perfil e suas atribuições devem ser estabelecidos pela legislação de cada município.

Diante disto, é que apresentamos essa proposta de adequação, que tem por objetivo oferecer condições para o trabalho do professor da educação infantil, na sua precípua função de educar, ao mesmo tempo que está sendo proposta a criação de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, por meio de projeto de lei específico, os quais darão todos o suporte necessário no atendimento às nossas crianças na função dos cuidados necessários.

O principal foco das ações e das decisões tomadas por esta Administração é assegurar o nível de comprometimento e responsabilidade junto a Educação Infantil, que é a primeira etapa da Educação Básica, com a finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, de conformidade com a Lei de Diretrizes e bases da Educação – LDBEN 9394/96, em seu art.29. Esse tratamento integral oferecido nas Unidades Escolares de Educação Infantil modalidade creche terá jornada com duração de dez horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição contemplando os vários aspectos do desenvolvimento infantil na indissociabilidade do educar e do cuidar no atendimento às crianças.

Esclarecemos por fim, que a presente propositura foi concebida sob a forma de projeto de lei ordinária, considerando os termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, o qual modificou as matérias que são de competência de Lei Complementar, não mais caracterizando a presente proposta como tal.

III – Apontamentos

A Comissão de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação solicita as seguintes modificações:





ASSIS-SP

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 3

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

1. Que se exclua os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil da redação do módulo de atendimento da Educação Infantil, uma vez que não fazem parte do quadro do magistério.
2. Excluir a redação da estimulação pedagógica do módulo de Educação Especial, uma vez que é um Projeto da Pasta e não salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE).
3. Que se altere no quadro de AEE no Centro de Atendimento Especializado CEDET, que a cada 25 (vinte e cinco alunos) alunos haja um professor facilitador de acordo com a metodologia utilizada.
4. Que se acrescente na exposição de motivos a justificativa da inclusão do quadro de Atendimento Educacional Especializado-AEE e também a justificativa do módulo do suporte pedagógico.
5. Que no Anexo VII – MÓDULO DE ATENDIMENTO onde se lê: “Ensino Fundamental – Anos iniciais Relação Adulto/Criança”, leia-se: “Ensino Fundamental **Parcial/Integral**– Anos iniciais Relação Adulto/Criança”

IV - Decisão da Comissão de Legislação, Normas e Planejamento

Os membros da Comissão, de acordo com suas atribuições legais, na ocasião da sua 4ª Reunião Ordinária, deliberou pela emissão de parecer **FAVORÁVEL, observados os apontamentos**, ao Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis e dá outras providências (em anexo)

V–Membros da Comissão

1. Graziela Cristina De Oliveira Holmo
2. José Hélio Da Silva
3. Kênia Elizabeth Vaz
4. Nilson Silva
5. Rosimeire Dos Santos

Assis, 19 de novembro de 2018.

Nilson Silva
Presidente da Comissão





ASSIS-SP

VI – Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação de Assis, de acordo com suas atribuições legais, na ocasião da 10ª Reunião Extraordinária do Conselho Pleno, deliberou, com 14 votos a favor e 01 voto contrário (declaração de voto contrário em anexo) pela aprovação do presente parecer.

VII – Declaração de Voto

Conselheiro José Hélio da Silva

APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA VOTO CONTRÁRIO a aprovação de Parecer Favorável da Comissão de Legislação e Normas sobre o Projeto de Lei nº 180/2018, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2011, que dispõe o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis e dá outras providências.

Modificar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de acordo com as conveniências de momento ou interesses pontuais quando o próprio Estatuto determina uma revisão geral não realizada fixada para o ano de 2014, denota falta de motivação para as questões abrangentes relacionadas ao magistério e preocupação com o presente sem a perspectiva de planejamento de longo prazo para a construção de uma educação de qualidade.

Nesta segunda alteração no período de um ano, o objeto de interesse é o Anexo VII, da Lei Complementar nº 06/2011, de 25 de abril de 2011, que assegura os direitos das crianças serem assistidas por professores na sala de aula em uma relação quantidade de crianças por professor recomendada pelo Ministério da Educação e aprovada em Lei pelo Legislativo Municipal.

Pretende-se com a essa mudança retirar a necessidade de existência de professores na relação recomendada pelo MEC, substituindo o termo PROFESSOR por ADULTO, admitindo-se desta forma a existência de outros profissionais qualificados como ADULTOS na relação docente estabelecida com as crianças nos diversos agrupamentos da creche. Adulto pode ser qualquer profissional qualificado ou não para o exercício do magistério. Entendo residir aí um dos fatores mais importantes para a precarização do ensino na educação infantil: a falta de prestígio dos professores da creche configurada na própria admissibilidade de sua substituição na relação com os bebês na creche.

A vontade de implantar a jornada do piso ou o cumprimento de 1/3 da jornada docente fora da classe de aula nos termos da Lei nº 11.738/2008 não justifica a substituição de Professores de Desenvolvimento Infantil por Auxiliares de Desenvolvimento Infantil sem formação para o exercício do magistério.

Estamos diante de dois direitos: 1º o direito dos professores em cumprir somente 2/3 de sua jornada de trabalho com alunos na sala de aula; 2º o direito das crianças serem assistidas por





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 5

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

ASSIS-SP

profissionais habilitados para o atendimento de suas necessidades educacionais, considerando a educação em sua integralidade, entendendo cuidado como algo indissociável ao processo educativo (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, MEC).

Se não há como diferenciar as funções de cuidar e educar, então cuidar também é função do professor e não de auxiliares de desenvolvimento infantil, em oposição ao que está descrito na exposição de motivos apresentada pelo Executivo Municipal *“Diante disto, é que apresentamos essa proposta de adequação, que tem por objetivo oferecer condições para o trabalho do professor da educação infantil, na sua precípua função de educar, ao mesmo tempo que está sendo proposta a criação de cargos de Auxiliar de Educação Infantil, por meio de projeto específico, os quais darão todos o suporte necessário no atendimento às nossas crianças na função dos cuidados necessários.”* Depreende-se que ao professor cabe a função essencial de educar enquanto aos auxiliares a função de cuidar e que esses auxiliares promoverão condições para o trabalho do professor. Um equívoco de concepção de educação infantil, pois toda relação na sala de aula desde o banho, troca de fralda, andar, correr, pular, desenhar, pintar, cantar são atividades que devem ser concebidas e executadas segundo uma intencionalidade pedagógica própria de um profissional habilitado para a função que é o professor de educação infantil.

A exposição faz referência a um documento do Ministério da Educação transcrevendo-o de forma errada ao substituir a palavra professor por adulto. Não há qualquer similaridade entre as palavras. O documento Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil - Volume 2, do Ministério da Educação, é inequívoco ao mencionar professora ou professor na relação quantidade de crianças por professor.

A relação entre o número de crianças por agrupamento ou turma e o número de professoras ou professores de Educação Infantil por agrupamento varia de acordo com a faixa etária:

- uma professora ou um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos;
- uma professora ou um professor para cada 15 crianças de 3 anos;
- uma professora ou um professor para cada 20 crianças acima de 4 anos.

Fonte: Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil - Volume 2

O documento Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil é absolutamente claro ao definir que os profissionais que atuam diretamente com as crianças nas instituições de educação infantil são professoras e professores de educação infantil e que a habilitação exigida para atuar na Educação Infantil é em nível superior, pedagogia ou modalidade normal, admitindo-





ASSIS-SP

se como formação mínima, a modalidade normal, em nível Médio (Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil – vol. 2, página 38).

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017) LDB Nº 9394/96

A UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação solicitou ao MEC em 2005 orientações para a organização da educação infantil nos municípios. Por meio do Ofício nº 1/2016/COEDI/DICEI/SEB/SEB-MEC, a Senhora Rita de Cássia de Freitas Coelho – Coordenadora-geral de Educação Infantil respondeu ao dirigente da UNDIME, entre outras questões, o seguinte:

- Agrupamentos com crianças da mesma idade

Com base no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, a Coordenação-Geral de Educação infantil recomenda a proporção de seis a oito crianças por **professor(a)** (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por **professor(a)** (no caso de crianças de dois a três anos) e 20 crianças por **professor(a)** (nos agrupamentos de crianças de quatro a cinco anos).

- Formação dos professores

A formação dos docentes deve ser em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, conforme art. 62 da LDB, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

- Existência de Monitor, auxiliar ou outras denominações atribuídas a diferentes cargos criados por Lei Municipal

São profissionais que caracterizam-se como funcionários do quadro geral da educação ou da Prefeitura cuja exigência mínima de formação, as atribuições e o perfil variam de município para município. Os municípios têm autonomia para definir a lotação dos auxiliares. A recomendação da Coordenação-Geral de Educação Infantil é que os **auxiliares sejam lotados na escola, mas não vinculados a turmas específicas de crianças**. Os auxiliares não podem atuar como professores da educação infantil.

Este documento do MEC é claro quanto a necessidade de professores na relação quantidade de crianças por professor(a), não faz referência ao termo adulto e também recomenda que os auxiliares não acompanhem o módulo das turmas mas que estejam lotados no quadro geral da escola.





ASSIS-SP

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 7

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

Neste aspecto, o módulo proposto no projeto de lei nº 125/2018 está em desacordo com os referenciais do MEC ao inserir como adultos professor e auxiliar de desenvolvimento infantil.

O portal do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/dia-a-dia-do-seu-filho/educacao-infantil>) traz algumas indicações aos pais para verificar se a criança frequenta uma creche ou pré-escola de qualidade. Menciona-se a necessidade de, no mínimo, uma professora para cada agrupamento de:

- 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos;
- 15 crianças de 3 anos;
- 20 crianças de 4 até 6 anos.

A questão da qualidade na educação infantil está firmemente relacionada à formação dos professores.

O auxiliar não pode contar na relação quantidade de crianças por professor porque é um profissional sem habilitação para o magistério da educação infantil. Esta função está relacionada à **função precípua do professor de educação infantil que é a de cuidar e educar crianças sem a dissociação de funções**. Dar banho e cantar são ações educativas revestidas de significados e intencionalidades pedagógicas. Não é possível qualquer diferenciação no relacionamento com a criança no berçário ou sala de aula.

O auxiliar pode ser inserido no atendimento da criança na creche quando a relação quantidade de crianças por professor(a) está garantida no módulo de atendimento, na forma da legislação municipal atual.

Qualquer mudança neste módulo de atendimento implica em prejuízo para a qualidade da educação infantil no Município. Desde 2007 somente são admitidos nas creches municipais profissionais habilitados para o exercício do magistério. Os monitores de creche, contratados por concurso público de provas e títulos, que comprovaram habilitação para o magistério, foram reenquadrados em nova denominação e inseridos no magistério na forma da Lei Complementar nº 06, de 20 de dezembro de 2007.

Por força da referida lei, os profissionais monitores de creche sem habilitação para o magistério foram beneficiados com a concessão de bolsa de estudos para o curso superior de pedagogia.

Cabe ao Município garantir os direitos dos professores sem comprometer a qualidade do atendimento educacional ofertado às crianças. O professor precisa de tempo para planejar as suas aulas e as crianças precisam do atendimento qualificado de um profissional do magistério.

Diante das considerações acima, como conselheiro representante dos diretores de escola em exercício nas creches municipais, no uso de minha função de controle social da execução das





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 8

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

ASSIS-SP

políticas públicas e da garantia do direito à educação, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO A MUDANÇA NO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 25 DE ABRIL DE 2011.**

CONSELHEIROS PRESENTES:

TITULARES

1-Dulce de Andrade Araújo; 2-Eduardo Galhardo; 3-Graziela Cristina de Oliveira Holmo; 4-Isaura da Silva Leopoldo; 5-José Hélio da Silva; 6-Maria Beatriz Alonso do Nascimento; 7-Marluce Silva Valente; 8-Nilson Silva; 9-Paulo Cesar Tito; 10-Rosimeire dos Santos; 11-Silvia Maria Almeida Mota; 12-Vanessa Rodrigues Pereira da Silva; 13-Victor Luis de Souza Schimdt; 14-Viviane Aparecida Del Massa.

SUPLENTE NA CONDIÇÃO DE TITULAR

1- Luciana de Vito Zollner; 2-Célia de Carvalho Ferreira Penço.

SUPLENTES

1-Denise Calixto Marques; 2-Vanda Eda Leme Palma; 3-Flávio Adriano de Souza; 4-Silvio Luís de Carvalho.

Assis, 04 de dezembro de 2018.

Sueli Corrêa de Oliveira
Secretária Executiva

Nilson Silva
Presidente



